

Table with 3 columns: Item description, Amount, Total. Includes items like 'Socorros clínicos, farmacêuticos e funerários' and 'Encargos legais'.

Artigo 2.º - Com os recursos das reduções feitas no artigo precedente, ficam criadas e suplementadas, no mesmo orçamento, as seguintes dotações orçamentárias:

Table for 'TÍTULO I - RETÓRICA' with items like 'Café e açúcar', 'Bibliotecas', 'Artigos de escritório e de desenho'.

Table for 'TÍTULO II' with item 'Próprios do Estado'.

Table for '§ 2 - FACULDADE DE DIREITO' with items like 'Artigos de escritório e de desenho', 'Artigos de limpeza e higiene'.

Table for '§ 3 - ESCOLA POLITÉCNICA' with item 'Água, gás, telefone e energia elétrica'.

Table for 'TÍTULO I' under '§ 5 - FACULDADE DE MEDICINA' with items like 'Vantagem pecuniária da licença-prêmio', 'Artigos de escritório e de desenho'.

Table for '§ 6 - FACULDADE DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA' with items like 'Diferenças de vencimentos e acréscimos', 'Vantagem pecuniária da licença-prêmio'.

Table for 'TÍTULO I' under '§ 7 - ESCOLA DE ENFERMAGEM' with items like 'Contratados', 'Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente'.

Table for 'TÍTULO II' under '§ 7 - ESCOLA DE ENFERMAGEM' with items like 'Pelo exercício em determinadas zonas ou locais', 'Aparatos e instrumentos físicos de engenharia, médicos, de laboratórios, de observatórios e similares'.

Table for '§ 8 - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS' with items like 'Substituições', 'De magistério', 'Pela execução de trabalho de natureza especial'.

Table for '§ 9 - FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA' with items like 'Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente'.

Table for '§ 10 - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA' with items like 'Pela execução de trabalho de natureza especial', 'Pela execução de trabalho de natureza especial'.

Table for '§ 11 - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ"' with items like 'Tempo integral', 'Artigos de escritório e de desenho'.

Table for '§ 12 - INSTITUTO ZIMOTÉCNICO' with items like 'Refrigeradores e aquecedores', 'Bibliotecas', 'Próprios do Estado'.

Table for '§ 13 - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS' with items like 'Veículos motorizados', 'Prêmios culturais'.

Table for '§ 14 - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO' with items like 'Outras gratificações', 'Mensalistas', 'Bibliotecas'.

Table for '§ 16 - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO' with items like 'Vencimentos de cargos', 'Salário-família', 'Auxílio para diferenças de Caixa'.

Table for '§ 17 - INSTITUTO OCEANOGRÁFICO' with item 'Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente'.

Table for '§ 18 - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO' with items like 'Salário-família', 'Vantagem pecuniária da licença-prêmio', 'Bibliotecas'.

Table for 'Artigo 3.º' with item 'Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário'.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de dezembro de 1955.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Neto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de dezembro de 1955. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral

DECRETO N.º 25.197, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1955
Dispõe sobre relotação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1951,

Decreta:
Artigo 1.º - Fica relotado no Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, 1 (um) cargo da classe "H", na carreira de Assistente Social, do QSSPAS-PP-III, lotado na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, desta Secretaria, ocupado pelo sr. Sebastião Tresoldi.

Artigo 2.º - O funcionário relotado por este decreto continuará, neste exercício, a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º - O título do funcionário relotado por este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de dezembro de 1955.

JANIO QUADROS
Francisco Scalamarandré Sobrinho
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de dezembro de 1955. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

DECRETO N.º 25.198, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1955
Dispõe sobre regulamentação da Lei n.º 2858, de 10 de dezembro de 1954, que institui a vacinação anti-rábica obrigatória de cães em todo o território do Estado de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º - É obrigatória a vacinação anual de todos os cães no território do Estado de São Paulo.

§ 1.º - Para execução do disposto neste artigo o Estado poderá por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, celebrar convênios com as Prefeituras Municipais, obedecendo as normas do presente regulamento.

§ 2.º - As Prefeituras enviarão relatório anual sobre as atividades decorrentes de tais convênios.

Artigo 2.º - Competirá às Prefeituras a promoção das vacinações e a sua fiscalização, cabendo ao Estado prestar toda a assistência técnica e profissional necessária.

Parágrafo único - Manterão as Prefeituras um Serviço de Cadastro de todos os cães do Município, que nele deverão ser obrigatoriamente registrados, para efeito da vacinação anual.

Artigo 3.º - A vacinação anti-rábica e respectivo registro deverão ser efetuados dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da vigência dos convênios.

Parágrafo único - Os cães que já tenham sido vacinados dentro do prazo de seis (6) meses anteriores à primeira vacinação de que trata este artigo, ficarão isentos da exigência mediante a apresentação do respectivo atestado pelos seus donos ou responsáveis, sem prejuízo, em tanto, do registro cadastral.

Artigo 4.º - A vacinação deverá ser repetida anualmente, cessando de modo automático, ao fim de um ano, o valor dos atestados fornecidos, que não mais poderão ser utilizados para fim algum.

Artigo 5.º - São autoridades competentes para atestar a vacinação:

a) o Serviço Anti-rábico das Prefeituras Municipais;

b) os profissionais veterinários e médicos veterinários registrados na repartição competente do Estado;

c) a União Interfuncional Protetora dos Animais, através das suas respectivas Seções.

Parágrafo único - Nas cidades onde haja mais de uma Seção desta entidade, prevalecerá a mais antiga.

Artigo 6.º - Os proprietários de cães são obrigados a registrar os animais novos dentro dos primeiros três meses e vaciná-los após o sexto mês.